



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946293/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.756 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem descrever o caso dos autos reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 02-05), com utilização da parcela de R\$ 234.356,78 do direito creditório de R\$ 234.357,72 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946293/2009-13

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
03494.01712.130406.1.7.02-7336	2362	jun/2006	210.428,10	246.074,62	234.356,78

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 09/06/2009 (fl. 12), rastreamento nº 842091715, não reconheceu o direito creditório pleiteado em face da divergência em relação ao saldo negativo de R\$ 210.428,10 informado na DIPJ 2006. Em consequência, restou não homologada a compensação declarada nos autos.

3. Regulamente cientificado por via postal em 17/06/2009 (AR à fl. 13), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 20-21), apresentou, em 16/01/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 14-17, instruída com os documentos de fls. 18-241, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que a compensação declarada nos autos foi negada, indevidamente, em decorrência de erro material no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ 2006 e do PER/DCOMP;

b) que informou apenas R\$ 234.357,72 nas parcelas de composição do crédito por entender à época que bastava informar crédito suficiente para compor o saldo negativo;

c) contudo, as parcelas de composição totalizam R\$ 1.760.318,28 de estimativas mensais quitadas mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (estimativas de janeiro e fevereiro/2005) e pagamento por DARF (estimativas de fevereiro a novembro/2005) e R\$ 171.877,78 de IRRF;

d) deduzindo do total de R\$ 1.932.196,06 de parcelas de composição do crédito o valor do imposto devido de R\$ 1.697.838,34 apura-se o saldo negativo de R\$ 234.357,72.

A Delegacia de origem indeferiu o pleito da contribuinte conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Que o despacho decisório seria nulo pois não apresentou o detalhamento da compensação e a fundamentação legal do indeferimento e por esse motivo foi cerceado o direito de defesa da contribuinte e que não poderia ser julgado esse processo previamente ao de nº 10880.900383/2010-93 e ao 10880.900383/2010-93 pois tratam de parcelas de estimativas com saldo negativo de período anterior.

Que os valores pagos com estimativas no ano anterior somam R\$1.587.433,19

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946293/2009-13

Que os valores pagos em janeiro e fevereiro de 2005, são compensações controladas no processo 10880.903691/2009-37 e que mesmo que as estimativas não fossem confirmadas os valores seriam cobrados e pagos, permitindo a compensação.

Que o IRRF é de sua obrigação e que juntou todas as DARF's do imposto pago no valor de R\$145.773,94

Que a contribuinte teria direito à compensação.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

I - Preliminarmente – Nulidade do despacho decisório

Como se pode verificar, o inconformismo da Recorrente se centra na maneira como foi fundamentado o Despacho Decisório, que foi considerada adequada pela decisão de primeira instância.

A contribuinte defendeu-se de forma coerente, ao fazer alusões a situações hipotéticas que poderiam dar origem ao direito creditório, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo e erro de fato na apuração do imposto. Tais alegações demonstram que teve conhecimento dos fatos e do direito pertinentes ao processo.

O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o valor total do crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo

Para além disso, a contribuinte foi intimada a regularizar as divergências que deram causa ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado, tendo em vista que no PERDCOMP foram informados valor do crédito (R\$234.357,72) e parcelas de composição (R\$234.357,72) diferentes dos declarados na DIPJ, ou apresentar PERDCOMP retificadora, mas nada fez.

Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada. Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei nº 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto nº 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946293/2009-13

Quanto às compensações anteriores, analisaremos no item abaixo, mas é certo que uma não depende da outra e a sua menção não gera qualquer prejuízo à recorrente capaz de abalar o contraditório e ampla defesa.

II - DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Como bem explicado pela Contribuinte, os valores recolhidos a título de IRRF, no caso da recorrente, é atribuído à própria recorrente por força da Lei n.º 7.450/85, art. 53, inciso II e parágrafo único.

A não confirmação dos valores, de acordo com o despacho decisório, ocorreu pois as DIRF's de seus clientes não foram localizadas/apresentadas.

Tratou a contribuinte de juntar aos autos todas as DARF's de pagamento, sendo que a soma dos valores retidos totaliza R\$145.773,94.

Entretanto, como não há nos autos as DIRF's das tomadoras de serviço, seria necessário que a contribuinte demonstrasse também, quais os valores foram recebidos, de que empresa e, ainda que fosse demonstrado se os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Sem essa comprovação impossível o reconhecimento do crédito pleiteado.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;

2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.

3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga